



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001056/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.252 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA MAGARINOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA MAGARINOS SS LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 88/92, por meio do qual fora mantida a parcialidade do Auto de Infração n. 37.048.879-2, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter a empresa apresentado GFIP's omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os valores de receita bruta decorrentes da comercialização de produção rural.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/1996 a 08/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 07/11/2006 (fls. 01).

Consta dos autos que o v. acórdão, reconheceu como decadente a multa lançada nas competências lançadas de 01/1996 a 10/2001, mantendo a procedência do Auto de Infração lavrado em seus demais pontos e, ao fim, determinou fosse recalculado o valor da multa aplicada em razão da promulgação da Lei 11.941/09, com espeque no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Em seu recurso, alega a recorrente que fora apenada com o bis in idem, na medida em que, além da multa objeto do presente Auto de Infração, também foi multada, pelos mesmos motivos, na NFLD 37.048.880-6.

Afirma, ainda não ter incorrido em qualquer omissão ou falta, na medida em que estava desobrigada a informar na GFIP valores que não são considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Art. 49 do Regimento – Pedir redistribuições. Processo 11030.001059/2007-69 Afirma, por conseguinte, que não sendo prestadora ou tomadora de serviços, ou compradora ou vendedora de mercadorias, é insubsistente a exigência fiscal, pois em não tendo contratado qualquer serviço de transporte autônomo, não deveria contabilizar qualquer valor de fretes pagos, não havendo o que ser informado em GFIP sobre esta rubrica.

Esclarece que embora os repasses efetuados aos associados constem em documento denominado “folha de pagamento”, na verdade esta denominação não representa remuneração feita pela recorrente aos prestadores de serviços de transporte, eis que estes são vinculados diretamente com o produtor que fornece o leite e o comprador (COTRIJUI/ELEGÊ) que adquire o produto.

Em sendo assim, defende que a COTRIJUI contratava a compra do leite diretamente dos produtores e vinculava a entrega, de forma que diariamente o produto era coletado nas propriedades rurais e entregue na ELEGÊ, quando, ao final do mês, a COTRIJUI emitia relatórios das entregas e transportes, com base nos quais calculava o valor a ser pago a cada um dos fornecedores e, aplicando o respectivo percentual, calculava também o valor do frete, este descontado do valor do próprio produtor, sendo repassado a cada um dos transportadores, o que, por questão de logística, era feito através da ARTRALEI. Logo, a ARTRALEI apenas recebia um cheque da COTRIJUI com o valor total líquido relativo aos transportes mensais, procedendo, simplesmente ao depósito do valor individual para cada um

dos transportadores, descontando o percentual de 1% relativo a remuneração de seus serviços administrativos.

Finaliza sob o argumento de que não remunera os transportadores e que o “resumo da folha de pagamento” que emitia era um mero resumo geral no qual identificava cada um dos transportadores e seus respectivos valores, também não podendo ser mantido o entendimento do v. acórdão no sentido de que o fato de ter apresentado a DIRF com dados equivalentes aos das folhas de pagamento, o obrigava a apresentação da GFIP com os mesmos dados, além de defender que o recálculo da multa levado a efeito em primeira instância é equivocado, devendo resumir-se ao montante de R\$ 722,00.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araujo Soares – Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 10.

Ademais, consta às fls. 87 requerimento efetuado pela DRJ de Santa Maria, requerendo o apensamento dos presentes autos aos da NFLD 37.048.880-6, o que mais uma vez demonstra a relação de conexão e prejudicialidade, o que não foi realizado.

De todos os Autos de infração indicados no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, apenas o presente fora distribuído a este relator, de modo que não foi possível descobrir-se o paradeiro dos demais, em especial daquele no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados pela recorrente a transportadores autônomos, cujo resultado final certamente surtirá efeitos no julgamento do presente Auto de Infração.

Se o lançamento principal vier a ser anulado, por entendimento no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos que não foram objeto de informação nas GFIP's, acatando-se a tese do contribuinte no sentido de ser mero administrador das quantias pagas aos transportadores autônomos, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informá-los, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde do Auto de Infração no qual foi lançada a obrigação principal (contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a autônomos).

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o do Auto de Infração principal, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho em qual dos Autos de Infração lavrados foi lançada a obrigação principal que gerou a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, bem como para que informe o número do processo administrativo respectivo, fazendo constar de seu relatório o seu andamento atualizado com a informação de sua localidade física e se já fora ou não julgado, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo e seu relatório fiscal, com os demais anexos do Auto de Infração.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator